PETIÇÃO 10.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(s) :D.O.

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) :M.B.L.

ADV.(A/S) :ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA E OUTRO(A/S)

REQTE.(s) :E OUTROS

ADV.(A/S) :BRUNO DE PAULA SIMOES

INTDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

INTDO.(A/S) :DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO

FEDERAL

DECISÃO

CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, formulado pela Defesa de ANTONIO SCHARF FILHO, CPF nº 472.152.759-49, sob o argumento de que estariam ausentes os requisitos necessários à manutenção da decretação da custódia cautelar, com base no art. 312 do CPP.

É o breve relatório

Decido.

Esta PET foi instaurada por decisão proferida nos autos do Inq. 4.879/DF, em razão da escalada violenta dos atos criminosos que resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Em decisão de 8/1/2023, entre outras medidas, foi determinada a desocupação e dissolução total, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Generais e outras

unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), todos do Código Penal.

Diante da realização de mais de 1.000 (mil) prisões em flagrante, foi delegada parcialmente a competência para a realização das audiências de custódia dos presos aos Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, FICANDO RESERVADA A ESTA SUPREMA CORTE a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

No caso específico, em que pese estarem comprovamos fortes indícios de autoria e materialidade na participação dos delitos imputados - em especial no art. 359 M do Código Penal - até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão à Praça dos 3 Poderes e depredação ao patrimônio público.

Dessa maneira e considerando-se a situação do investigado (eDoc 2248) é possível a substituição da prisão em flagrante delito por medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "necessidade da medida" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "adequação" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado), tal como já ocorreu em situações assemelhadas nos inquéritos 4879, 4828 e PETs deles derivadas, todos de minha relatoria.

Por todo o exposto, concedo a liberdade provisória a ANTONIO SCHARF FILHO, CPF nº 472.152.759-49, mediante a imposição

cumulativa das seguintes medidas cautelares:

- (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo declinado na audiência de custódia;
- (ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 24 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;
- (iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega de seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;
- (iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;
- (v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
 - (vi) Proibição de utilização de redes sociais;
- (vii) Proibição de comunicar-se com os demais envolvidos, por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na <u>revogação e decretação da prisão</u>, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de ANTONIO SCHARF FILHO, CPF nº 472.152.759-49. Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da Comarca de origem do custodiado no prazo de 24 horas.

Encaminhem-se cópia dessa decisão: a) ao Diretor-Geral da Polícia

Federal e ao Ministério das Relações Exteriores para cumprimento dos itens (iv) e (v), INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO; b) ao GENERAL COMANDANTE DO EXÉRCITO para cumprimento do item (v) referente ao certificado de registro para atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juizo da Execução da Comarca de Origem, via malote digital, nos autos desta PET 10820.

Ciência à Procuradoria-Geral da República, à Defensoria Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil, pelos meios eletrônicos.

Intime-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2023.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

documento assinado digitalmente